

Colombo, 17 de março de 2023

Ofício nº 032/2023 - PGM

Assunto: PLExec 02/2023 - rateio FUNDEB

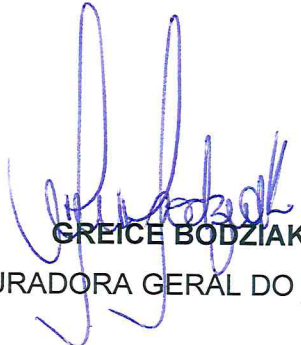
Senhor Presidente da Câmara,

Cumprimentando-o, serve o presente para solicitar a alteração de número do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo nº 002/2023, que **DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DOS RECURSOS DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO COM A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.113/2020 AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


Requer-se que o referido Projeto de Lei seja inserido em pauta para apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme informações que acompanham a Mensagem.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração.

Cordialmente,


GREICE BODZIAK
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao Exmo. Sr. Vereador
VAGNER BRANDÃO
Presidente da Câmara de Vereadores de Colombo
Neste Município

RECEBIDO EM 17 / 03 / 2023 Nome: <u>Alexandra</u> Prot. 2023 9164- 14:28 Assinatura: 

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002/2023
REGIME DE URGÊNCIA**

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRES DAS RECURSOS DO FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO COM A APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.113/2020 AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Originalmente, a Lei do Novo FUNDEB (Lei nº 14.113/2020) não previa a possibilidade de rateio de valores, o que gerava insegurança jurídica acerca de sua realização, em razão de suscitada contrariedade ao art. 8º, I da LC 173/2020.

Some-se a isso o fato de que os Tribunais de Contas dos Estados terem expedido manifestações dissonantes acerca da concordância com o rateio, sob o argumento de que a subvinculação do FUNDEB é disposição constitucional (norma superior a LC 173) e requer cumprimento anual.

Entretanto, com a edição da Lei 14.276/2021, publicada no Diário Oficial da União em 28/12/2021, foram afastadas eventuais dúvidas a respeito da legalidade do rateio dos recursos do FUNDEB, passando a prever expressamente tal possibilidade, conforme Parágrafo 2º do art. 26 da lei nº 14.113/2020, como se vê:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

(...)

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

O conceito de profissionais da educação, utilizado para determinar aqueles que têm direito ao rateio, foi ampliado com a aprovação da nova lei que regulamenta o FUNDEB. Anteriormente, apenas profissionais do magistério tinham direito aos recursos. Com a nova legislação, entretanto, trabalhadores de suporte pedagógico à docência, pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional também passaram a fazer jus aos valores.



No que tange os profissionais que terão direito ao rateio da diferença dos recursos do FUNDEB, tem-se que há o rol constante do art. 26 da Lei nº 14276/2021, como se vê:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

(...)

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

No Município de Colombo, embora os ‘Diretores’ e ‘Coordenadores’ estejam previstos no novo rol, os mesmos já possuem direito ao rateio porque são concursados no provimento de ‘professores’, conforme qualificação exigida em concurso, e desta feita, integram a lista de servidores que já recebem ordinariamente pelos recursos do FUNDEB.

No ano de 2022, o valor a ser rateado, referente à diferença entre o percentual estabelecido e os recursos utilizados perfaz o montante de R\$ 5.696.246,04 (cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e quatro centavos).

Mencione-se, ainda, que, por se tratar de parcela cujo caráter é de abono eventual único, os valores recebidos a título de rateio não integrarão a remuneração dos servidores, bem como não serão computadas para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, nem integrarão o salário de contribuição previdenciária.

Assim para dar cumprimento à legislação, impõe-se a realização, na maior brevidade possível, do rateio das diferenças do FUNDEB referentes ao ano de 2022, que, para atendimento da legislação, deve ser efetivada no primeiro quadrimestre de 2023.

Ademais, justifica-se o regime de urgência, na medida em que se pretende implantar tanto o rateio como o reajuste, ainda que este último de forma parcelada, na folha de pagamentos do mês de março.




Em razão do exposto, encaminhamos com **PEDIDO DE TRAMITAÇÃO URGENTE**, o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Reiteram-se, nesta oportunidade, os protestos da mais alta estima e consideração.

Colombo, 16 de março de 2023.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal


GREICE BODZIAK
Procuradora Geral do Município

**PROJETO DE LEI Nº 002/2023
REGIME DE URGÊNCIA**

DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DOS RECURSOS DO FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO COM A APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.113/2020 AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB aos profissionais da educação básica relativo ao ano de 2022, conforme previsão da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

§ 1º O rateio de que trata o caput se refere às sobras da parcela de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, recebidos exclusivamente no período de janeiro a dezembro de 2022, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, tendo como margem de segurança o percentual máximo de até 2% (dois por cento) além do mínimo, visando resguardar profissionais que por ventura não estejam contidos na listagem e que tenham direito ao rateio.

§ 2º Considera-se como valor remanescente para rateio, o saldo financeiro existente no ano de 2022 após deduzidas todas as despesas com o pagamento do pessoal do quadro da Secretaria Municipal de Educação vinculado ao FUNDEB, inclusive encargos sociais incidentes.

§ 3º O saldo remanescente para fins de rateio será apurado pela Secretaria Municipal da Fazenda em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, farão jus ao recebimento do rateio das sobras do FUNDEB os profissionais da educação em efetivo exercício, que desempenham funções na Secretaria Municipal de Educação e em seus departamentos vinculados, compreendendo os cargos de: professor, educador infantil, assistente de alunos, contemplando ainda os profissionais de apoio a




educação nos cargos: administrativo, auxiliar de serviços gerais, servente, motorista, psicólogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, nutricionista.

Parágrafo único. Consideram-se efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades pertinentes à educação, dos profissionais referidos no caput deste artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o Município.

Art. 3º O valor a ser repassado aos profissionais referidos nesta Lei será pago via depósito bancário, na mesma conta bancária vinculada à Folha de Pagamento do Município de Colombo.

Art. 4º A distribuição das sobras dos recursos através de rateio será paga aos profissionais da educação básica com prioridade na folha de pagamento do mês de março de 2023, não ultrapassando o mês de abril do corrente ano.

Art. 5º O pagamento do rateio será realizado observando a carga horária base de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O servidor que detenha 02 (dois) padrões de 20 (vinte) horas semanais, ou que tenha optado pela extensão de jornada, ou cuja carga horária seja de 40 (quarenta) horas semanais fará jus ao pagamento proporcional à carga horária adicional.



Art. 6º Os servidores contratados durante o exercício de 2022, e cujos contratos estejam vigentes, receberão o rateio de forma proporcional, considerando-se os meses efetivamente trabalhados.

Parágrafo único. Para cálculo do valor a ser pago, será adotado o seguinte critério:

I - caso o contrato tenha se iniciado na primeira quinzena, entre os dias 1º e 15, será realizado pagamento do mês completo;

II - caso o contrato tenha se iniciado após o dia 15, o profissional não receberá o proporcional referente ao mês, sendo devido apenas a partir do mês subsequente.

Art. 7º Os servidores contratados durante o exercício de 2022 e que já tiverem seu vínculo contratual encerrado receberão o rateio de forma proporcional, considerando-se os meses efetivamente trabalhados, nos termos estabelecidos no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Para pagamento dos servidores que já tiveram seu vínculo encerrado ou entraram em licença sem vencimentos durante o período, o crédito dos valores será repassado pela SEFAZ – Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º Por se tratar de parcela cujo caráter é de abono eventual único, os valores recebidos a título de rateio não integrarão a remuneração dos servidores, bem como não serão computadas para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, nem integrarão o salário de contribuição previdenciário.

Art. 9º Não estarão aptos a receber os servidores que estão na situação de: cessão, permuta, licença sem vencimentos, afastamento judicial, transferidos para outros órgãos ou secretarias.

Art. 10 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 16 de março de 2023.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito do Município de Colombo

